



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13900.001251/2008-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.280 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente JOSENALDO FERREIRA CAVALCANTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

EMENTA

BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTO PROVENIENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA. REDUÇÃO. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DE QUE APENAS UM DOS VEÍCULOS LOCADOS OU DE PROPRIEDADE DO CONTRIBUINTE SEJA UTILIZADO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, EM UM DADO MOMENTO. AFIRMATIVA DO CONTRIBUINTE ACERCA DO CARÁTER RESERVA DO SEGUNDO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Nos termos do Art. 47, I do Decreto 3.000/1999, os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio ou locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, são tributáveis com a redução da base de cálculo a quarenta por cento do rendimento total.

Para aplicação da redução da base de cálculo, o órgão julgador de origem exigiu que o contribuinte comprovasse o atendimento dos requisitos previstos na Pergunta 175, do “Perguntas e Respostas IRRF 2004”; especialmente que, *se houvesse a posse ou a propriedade de **dois ou mais veículos**, estes **não** fossem utilizados ao mesmo tempo na prestação de um determinado serviço.*

Diante da extrema dificuldade de comprovação da ausência de um fato, ao menos no campo das Ciências Jurídicas, deve-se ponderar a afirmação do contribuinte com os demais elementos de prova colhidos nos autos, na medida em que a prova do fato contrário (eventual prestação do serviço concomitantemente com dois ou mais veículos) é possível.

Ausente indicação nos autos dessa prestação concomitante, cabe o recálculo do valor devido a título de tributo, com a redução da base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano-calendário de 2003, em nome do contribuinte acima qualificado, foram acrescidos R\$ 16.087,80, sem retenção na fonte, aos rendimentos tributáveis aos declarados para a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, CNPJ: 47.508.411/0001-56.

Adicionalmente foram glosados R\$ 33,00 dos R\$ 45,10 declarados como imposto retido na fonte pela mesma fonte pagadora (fl. 10).

Cientificado do lançamento em 15.12.2008 (fl. 19/20), o interessado em sua impugnação apresentada em 22.12.2008 (fls. 02/04) não contesta a glosa do imposto retido de R\$ 33,00.

Rebela-se, todavia, contra o lançamento por omissão de rendimentos de R\$ 24.131,70, alegando ser prestador de serviços, sem vínculo empregatício, pertinente a transporte de cargas e que no ano-calendário de 2003 serviu à COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, CNPJ: 47.508.411/1134-30.

Informa que declarou seus rendimentos, sendo 60% do valor bruto apresentado como rendimentos isentos e não tributáveis enquanto que o restante 40%, foi oferecido à tributação.

Conclui que o erro está na DIRF apresentada pela referida empresa que não atentou para o art. 47 do Decreto 3000 de 26.03.99 e assim sendo, solicita que seja esta intimada “a efetuar a substituição da DIRF.”.

Considerando a existência de dois veículos de transporte informados pelo impugnante em sua declaração de bens (utilitário Kombi, placa BVQ 5131 e caminhão Mercedes Bens L 608 D, placa BSF 2344→ fl 24) o contribuinte foi intimado a se manifestar sobre qual veículo utilizava para prestação de serviço à referida empresa e na hipótese de utilizar os dois, deveria informar o nome e CPF do outro motorista.

A intimação foi recebida pelo próprio interessado, não a tendo, porém, atendido (fl. 30).

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 e, assim, dela se toma conhecimento (fls. 02 e 19/20).

Inicialmente, cumpre esclarecer que o contribuinte não contesta a glosa do imposto retido na fonte por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, CNPJ: 47.508.411/1134-30 no valor de R\$ 33,00, considerando-se, desta forma, tal infração

como matéria não impugnada, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, fica definitivamente constituído, na esfera administrativa, o correspondente crédito tributário.

O impugnante alega que a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO não atentou para o art. 47 do Decreto 3000 de 26.03.99 (RIR/99), o qual considera tributável somente 40% dos rendimentos recebidos por transportadores de carga, conforme abaixo transcrito:

“Prestação de Serviços com Veículos

Art. 47. São tributáveis os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio ou locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, nos seguintes percentuais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º):

I - quarenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de carga; II - sessenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de passageiros.

§ 1º O percentual referido no inciso I aplica-se também sobre o rendimento total da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º, parágrafo único).

§ 2º O percentual referido nos incisos I e II constitui o mínimo a ser considerado como rendimento tributável.

§ 3º Será considerado, para efeito de justificar acréscimo patrimonial, somente o valor correspondente à parcela sobre a qual houver incidido o imposto (Lei nº 8.134, de 1990, art. 20).”(grifamos).

Deve-se observar, entretanto, que o simples fato de provirem os rendimentos da prestação de serviços de transporte, não implica em tributação de percentual reduzido. Necessário, também, o preenchimento dos demais requisitos listados na resposta à pergunta n.º 175 do PERGUNTAS E RESPOSTAS IRPF EX 2004, a saber:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

175 — Como devem ser tributados os rendimentos oriundos da prestação de serviços efetuados com a utilização de veículos, inclusive transporte de passageiros e de cargas?

Esses rendimentos, bem como aqueles referentes a fretes e carretos, aos prestados com tratores, máquinas de terraplenagem, colheitadeiras e semelhantes, barcos, chatas, carros, camionetas, caminhões, aviões etc., podem ser considerados como de pessoa física ou jurídica.

São considerados rendimentos de pessoa física se observadas, cumulativamente, as condições descritas abaixo (caso contrário são considerados rendimentos de pessoa jurídica):

- a) se executados apenas pelo locatário ou proprietário do veículo (mesmo que este tenha sido adquirido com reserva de domínio ou esteja sob alienação fiduciária);*
- b) se para auxiliá-lo na execução do serviço for necessária a participação remunerada, com ou sem vínculo empregatício, de outras pessoas, estas **não** podem ser profissionais qualificados, mas sim meros auxiliares ou ajudantes;*
- c) se o veículo for de propriedade ou estiver na posse de duas ou mais pessoas, estas não podem explorar o serviço em conjunto, através de sociedade regular ou não;*
- d) se houver a posse ou a propriedade de **dois ou mais veículos**, estes **não** podem ser utilizados ao mesmo tempo na prestação de um determinado serviço.*

Por força das disposições da Lei nº 7.713, de 1988, tais rendimentos sujeitam-se ao recolhimento mensal (carnê-leão), se recebidos de pessoa física ou, na fonte, se pagos por pessoa jurídica, devendo, na segunda hipótese, a fonte pagadora fornecer ao beneficiário documento autenticado comprobatório da retenção na fonte efetuada. O rendimento bruto dessas atividades é o correspondente a, no mínimo, 40% do valor

total dos fretes e carretos recebidos, ou, no mínimo, 60% no caso de transporte de passageiros.

Os valores relativos a 60% dos fretes e 40%, no caso de transporte de passageiros, são considerados rendimentos isentos e informados em seus campos respectivos. Esses valores não justificam acréscimo patrimonial. A pessoa física, se desejar justificar acréscimo patrimonial, pode incluir como tributável na declaração de ajuste e no recolhimento do carnê-leão percentual superior aos referidos acima.

(Lei nº 7.290, de 1984; Lei nº 7.450, de 1985, art. 12; RIR/1999, arts. 47 e 146, § 1º; PMF nº 20, de 1979; ADN nº 35, de 1976; PN nº 236, de 1971; PN nº 122, de 1974)''(grifamos e negritamos).

No presente caso, o contribuinte foi regularmente intimado (fls. 27/29) a responder sobre a utilização dos veículos de carga apresentados em sua declaração de bens, na prestação de serviço à COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, não tendo, porém, atendido à intimação.

Desta feita, não restando comprovado, poder o interessado se enquadrar na condições retro citadas, mantém-se o lançamento por omissão de rendimentos no valor de R\$ 24.131,70, recebidos da COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, CNPJ: 47.508.411/1134-30 (fl. 09).

Face ao exposto, voto no sentido de considerar a **impugnação improcedente e manter o resultado da Notificação de Lançamento** de fls. 05/10, em sua integralidade.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. GLOSA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

A matéria não expressamente contestada na impugnação é considerada incontroversa, consolidando-se definitivamente, na esfera administrativa, o crédito tributário a ela correspondente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. TRANSPORTE DE CARGA

O benefício da tributação reduzida (40% do rendimento bruto) somente alcança aqueles contribuintes que prestem serviço de transporte de carga conforme determinado pelo art. 47 do RIR/99, não sendo permitido a contratação de profissional qualificado, a exploração do serviço em sociedade regular ou não e a utilização de dois ou mais veículos na execução de um mesmo serviço.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/08/2012, o sujeito passivo interpôs, em 22/08/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) houve erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos do recorrente, que não pode ser penalizado por esse fato, e inexistência de omissão de rendimentos;
- b) há incidência de IRPF sobre percentual dos rendimentos brutos auferidos em razão da atividade exercida, conforme legislação e documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-006.280 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13900.001251/2008-75

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente comprovou não exercer a atividade de transporte de cargas (frete) concomitantemente, com os dois veículos de sua propriedade.

Dispõe o texto legal aplicável:

DECRETO 3.000/1999

Art. 47. São tributáveis os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio ou locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, nos seguintes percentuais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º):

I - quarenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de carga;

II - sessenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de passageiros.

§ 1º O percentual referido no inciso I aplica-se também sobre o rendimento total da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º, parágrafo único).

§ 2º O percentual referido nos incisos I e II constitui o mínimo a ser considerado como rendimento tributável.

§ 3º Será considerado, para efeito de justificar acréscimo patrimonial, somente o valor correspondente à parcela sobre a qual houver incidido o imposto (Lei nº 8.134, de 1990, art. 20).

O órgão julgador de origem acresceu aos requisitos legais os critérios previstos na Pergunta 175 do PERGUNTAS E RESPOSTAS IRPF EX 2004; especificamente a necessidade de comprovação de que um segundo veículo eventualmente de propriedade do contribuinte não fosse utilizado concomitantemente para a prestação do serviço de frete.

Para fins de registro, transcrevo essa orientação:

d) se houver a posse ou a propriedade de dois ou mais veículos, estes não podem ser utilizados ao mesmo tempo na prestação de um determinado serviço.

Como o contribuinte não atendera à intimação para prestar esclarecimentos, o órgão julgador de origem entendeu que o impugnante não comprovou a singularidade da prestação do serviço, nos seguintes termos:

No presente caso, o contribuinte foi regularmente intimado (fls. 27/29) a responder sobre a utilização dos veículos de carga apresentados em sua declaração de bens, na prestação de serviço à COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, não tendo, porém, atendido à intimação.

Desta feita, não restando comprovado, poder o interessado se enquadrar na condições retro citadas, mantém-se o lançamento por omissão de rendimentos no valor de R\$

24.131,70, recebidos da COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, CNPJ: 47.508.411/1134-30 (fl. 09).

Porém, tanto na impugnação, como nas razões recursais, o recorrente afirmou não utilizar os dois veículos de sua propriedade concomitantemente para a prestação do serviço.

De fato, lê-se à fls. 45, *verbatim*:

- Naquela oportunidade, o signatário possuía 02 (dois) veículos conforme constante em sua declaração de bens; sendo um caminhão marca [...] e também um veículo utilitário marca [...].
- A propriedade de tais veículos era uma exigência da Contratante (C.B.A.) pois, normalmente era utilizado o caminhão supra mencionado, e a Kombi era mantida como "carro reserva"; evitando com isso qualquer atraso em entrega de mercadorias.
- Declara ainda o signatário, que todos os serviços prestados à Contratante, foram executados pelo mesmo; pois não possuía nenhum empregado ou ajudante para tais tarefas.

Segundo a teoria das provas, é extremamente difícil comprovar a inexistência de um fato. No campo das Ciências (Exatas), demonstrar a ausência de certas propriedades físicas em um dado universo de observação é possível, mas o mesmo não ocorre na área dos Saberes Sociais Aplicados ou Humanos.

Em sentido diverso, é teoricamente possível comprovar a situação conversas, isto é, a prestação de serviços com o uso concomitante dos dois veículos. Evidentemente, essa prova não compete ao contribuinte, mas à autoridade fiscal.

Diante da afirmação proferida do recorrente, de que apenas um dos veículos era utilizado na prestação dos serviços em um dado momento, e à mingua de provas em sentido contrário, tem-se como comprovado o atendimento ao requisito apontado pelo órgão de origem, para aplicação da base de cálculo reduzida.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO, para que o crédito tributário seja recalculado, com a aplicação da redução de base de cálculo sobre o rendimento oriundo do transporte de cargas, nos termos do art. 47, I do Decreto 3.000/1999.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

